



30/03/2026

Número: **0022002-19.2026.8.17.2001**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **17/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO (IMPETRANTE)	
	LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (ADVOGADO(A))
RODRIGO MOTA DE FARIAS (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
235191222	30/03/2026 10:16	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810271

Processo nº **0022002-19.2026.8.17.2001**

IMPETRANTE: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

IMPETRADO(A): RODRIGO MOTA DE FARIAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, impetrado por **DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**, na condição de Deputada Estadual, em face de ato omissivo atribuído ao **Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**, consistente na ausência de apreciação de requerimento administrativo de extinção da denominada “CPI da Publicidade”, protocolado em 18/12/2025.

A impetrante sustenta, em síntese, que a CPI foi instituída com prazo certo de 120 dias. Aduz que esta permaneceu inativa por período superior a 30 dias após a decisão liminar proferida em mandado de segurança anterior. Ressalta que el não teve seu prazo prorrogado. Assevera que apesar de requerimento formal fundado no art. 143, III e IV, do Regimento Interno da ALEPE, a autoridade coatora não proferiu qualquer decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Impende deixar assentado, de plano, que a impetrante possui legitimidade ativa própria.

A controvérsia não versa sobre interesse difuso ou mera discordância política, mas sobre prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar, dentre as quais a fiscalização parlamentar, a observância do devido processo legislativo, o respeito à proporcionalidade partidária e o cumprimento da duração constitucionalmente delimitada das CPIs (art. 58, § 3º, da CF).

A jurisprudência admite o manejo de mandado de segurança por parlamentar quando em jogo tais prerrogativas.

O próprio histórico do caso reforça essa conclusão, na medida em que o TJPE já admitiu controle jurisdicional sobre matéria conexa, deferindo liminar em mandado de segurança anterior.



Também é preciso pontuar que eventual tese de que a matéria seria “interna corporis” não se sustenta de forma absoluta. É certo que o Judiciário não pode imiscuir-se em juízos de conveniência política do Legislativo. Todavia, o caso concreto não versa sobre mérito político da investigação, mas sobre juridicidade da atuação administrativa interna.

Essa juízo envolve a análise do cumprimento de normas regimentais vinculantes, o respeito a prazos objetivos, a observância de decisão judicial e o dever de decidir requerimento formal.

Nessa dimensão, o controle jurisdicional não viola a separação dos poderes, pois incide sobre legalidade, e não sobre discricionariedade política.

Daí que se revela plenamente possível a análise do ato omissivo em tela e própria plausibilidade da tese de extinção da CPI.

Assentadas essas premissas, impõe-se deixar esclarecer que o exame do caso revela a existência de duas pretensões juridicamente distintas: (i) o direito de obter apreciação do requerimento administrativo de extinção da CPI; (ii) o direito ao próprio reconhecimento material da extinção da CPI.

Tal distinção é essencial para a adequada prestação jurisdicional em sede liminar.

A primeira pretensão possui natureza eminentemente procedimental, fundada no direito de petição; a segunda possui natureza material, demandando juízo mais aprofundado sobre fatos e normas regimentais.

A análise do acervo documental permite identificar uma sequência lógica em três momentos.

O primeiro momento ocorre com a instalação da CPI em 19.08.2025. A denominada “CPI da Publicidade” foi regularmente instalada, com eleição de seus membros dirigentes, havendo, desde a origem, impugnações relativas à composição e à regularidade das indicações.

O segundo momento deu-se com a edição do Ato nº 656/2025. Este ato reconheceu a invalidade de atos relacionados à composição da CPI, mas também anulou a instalação e reabriu prazo para novas indicações, inovando na ordem jurídica interna. Tal medida foi objeto de controle jurisdicional, tendo o TJPE, em decisão liminar, suspenso parcialmente seus efeitos, determinando a observância da composição consolidada em 18/08/2025.

Por fim, o terceiro momento aconteceu com o requerimento de extinção e omissão administrativa. A impetrante formulou requerimento administrativo de extinção da CPI com base no art. 143, III e IV, do Regimento Interno. E é justamente nesse ponto que a impetração do presente writ se centra. Com efeito, a própria tramitação administrativa evidencia que o requerimento permanece sem despacho, estando ainda na 1ª Vice-Presidência, sem apreciação formal.

Impõe-se, pois, analisar, desde logo, a referida omissão.

O direito de petição, consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, não se exaure na faculdade de provocar a Administração.

Ele compreende, em sua dimensão plena, o direito de protocolar requerimentos, o direito de ver tais requerimentos apreciados pela autoridade competente e próprio direito de obter resposta motivada em prazo razoável.

Destarte, a omissão administrativa injustificada configura violação direta a esse direito fundamental.



No caso concreto, há prova documental inequívoca de que o requerimento foi formalmente apresentado e a autoridade competente não proferiu decisão. Deveras, o expediente permanece pendente de análise.

Trata-se, portanto, de ilegalidade por omissão, plenamente sindicável em mandado de segurança.

A impetrante invoca o art. 143, III e IV, do Regimento Interno, que prevê a extinção da CPI pelo término do prazo e pela ausência de funcionamento superior a 30 dias.

Há, em tese, plausibilidade nesses fundamentos, especialmente diante da obrigatoriedade de observância do prazo de 120 dias fixado no ato de criação. Igualmente relevante é a alegação de ausência de funcionamento após a decisão liminar, bem como da inexistência, até o momento, de ato formal de prorrogação.

Todavia, a análise definitiva da extinção da CPI exige esclarecimentos quanto a eventual suspensão jurídica do funcionamento da CPI, o impacto da decisão judicial anterior na contagem do prazo ou mesmo a existência de atos internos não publicizados.

Assim, a tutela liminar deve observar a proporcionalidade. De efeito, neste momento processual é fortemente justificável a concessão de tutela para compelir a autoridade a decidir. De outra banda, é possível, mas mais sensível, a declaração imediata de extinção da CPI.

A solução mais prudente — sem prejuízo de futura ampliação — é garantir o núcleo essencial do direito violado: o direito de obter decisão administrativa.

Nesse diapasão, tenho por presente o *fumus boni iuris*, sobretudo quanto ao direito de petição e ao dever de apreciação administrativa.

Já o *periculum in mora* resta configurado no risco de perpetuação de situação de indefinição institucional, com potencial de reativação irregular da CPI. Também vislumbra-se o risco de esvaziamento das prerrogativas parlamentares, o que implica insegurança jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para **determinar** que a autoridade coatora aprecie, de forma expressa, fundamentada e conclusiva, o requerimento administrativo de extinção da CPI da Publicidade (Ofício nº 015604/2025), **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**. Consigno que a decisão administrativa deverá enfrentar, de modo específico, os fundamentos invocados pela impetrante, notadamente aqueles previstos no art. 143, III e IV, do Regimento Interno; igualmente advirto que a manutenção da omissão administrativa configura ilegalidade continuada, sujeita à adoção de medidas coercitivas.

Ressalto que a presente medida liminar é concedida com essa abrangência, sem prejuízo de ulterior apreciação do pedido de reconhecimento judicial da extinção da CPI, após a prestação de informações pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade para cumprimento e informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, que, na espécie, é identificado como a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cuja representação cabe à Procuradoria-Geral da ALEPE.

Intime-se.

Recife, data e assinatura por certificação digital.



JADER MARINHO DOS SANTOS

Juiz de Direito

